

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
02/2026

1. DO OBJETO

1.1. Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa qualificada para prestação de serviços técnicos educacionais à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná para capacitação, na área de Governança das parcerias público-privadas para os serviços de esgotamento sanitário no contexto do gerenciamento integrado de recursos hídricos - a experiência francesa, com carga horária de 14 horas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	Descrição / Especificação	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Global
4	Governança das parcerias público-privadas para os serviços de esgotamento sanitário no contexto do gerenciamento integrado de recursos hídricos - a experiência francesa.	14h	04	R\$ 7.300,00	R\$ 29.200,00
	TOTAL	-	04		R\$ 29.200,00

1.2.A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Global.

1.3. O prazo de execução dos serviços será de 02 (dois) dias, nos dias 14 e 15 de abril de 2026.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. A presente justificativa visa atender às determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviço técnico profissional especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com fundamento legal no art. 74, inciso III, alínea "f", da referida Lei.

2.2. O serviço especializado, objeto desta demanda, refere-se à contratação da ABAR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.657.354/0001-00, para possibilidade da participação no Governança das parcerias público-privadas para os serviços de esgotamento sanitário no contexto do gerenciamento integrado de recursos hídricos - a experiência francesa, a ser realizado na modalidade presencial, nos dias 14 e 15 de abril de 2026, com carga horária de 14 horas.

Registre-se que participará do curso os seguintes servidores:

1. Rubens Bueno
2. Marcelo Luiz Curado
3. Rejane Maria Schirr Scolari
4. Sergio Luiz Cequinel Filho

2.3. Trata-se de contratação de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

2.4. Importa destacar que a Administração Pública deve pautar a sua conduta nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988. O princípio da eficiência passou a ser previsto expressamente por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, ao perceber o Legislador Reformador a necessidade de promover a eficiência no serviço público.

2.5. A eficiência é essencial em diversos aspectos da Administração Pública, entre eles a prestação de serviços públicos à sociedade pelos servidores públicos. Para atingir a eficiência é essencial que os servidores sejam expostos ao constante treinamento e que seja fomentado o desenvolvimento das suas competências por meio de ações educacionais.

2.6. Treinar, qualificar e desenvolver os recursos humanos de uma instituição é um dever dos dirigentes e um direito do servidor ou empregado. Um direito que se estende a todos, sejam ocupantes de cargos efetivos ou de provimento precário, estáveis ou não, na medida em que todos os agentes devem receber do órgão a qualificação necessária ao desempenho de suas funções. Não se conseguem mudanças substanciais na Administração Pública sem que se forneçam os subsídios adequados ao desenvolvimento de seu quadro gerencial.

2.7. O treinamento é um investimento maciço na qualidade do desempenho global dos servidores públicos, sendo fundamental que gestores e servidores sejam previamente capacitados para que possam exercer suas funções de maneira segura e com desempenhos satisfatórios. A concretização do princípio da eficiência não se tornaria viável sem a devida valorização, capacitação e atualização dos agentes que materializam o agir estatal.

2.8. Assim, compreendendo a necessidade de que os servidores sejam capacitados por facilitadores diferenciados, com vasta experiência teórico-prática e que tragam conteúdo robusto e atualizado com as tendências corporativas, com possibilidade de aplicação ao setor público, permitindo melhores resultados institucionais de curto e longo prazo, a ação de capacitação que se pretende contratar tem por finalidade aprimorar as competências dos servidores desta Agência no desempenho das atividades inerentes aos cargos que ocupam.

2.9. A demanda está prevista implicitamente no Plano Anual de Capacitação 2026.

2.10. Destaque-se que o Estado promoverá cursos de aperfeiçoamento, conferências, congressos, publicações de trabalhos referentes ao serviço público e viagens de estudo, para que o funcionário possa ampliar sua capacidade profissional, conforme dispõe o art. 282, da Lei Estadual nº 6.174/1980.

2.11. Dessa forma, a pretensa contratação encontra-se alinhada aos interesses da Administração, uma vez que foca no desenvolvimento de competências e habilidades necessárias a qualificação dos servidores desta Autarquia.

2.12. A escolha da capacitação em análise, justifica-se em virtude: a) da singularidade do serviço contratado e da notória especialização da empresa promotora do curso; e b) da pertinência temática do seminário com as atribuições desenvolvidas pelos servidores que participarão do curso.

Singularidade do objeto

2.13. No caso específico dos autos, a singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa que os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.

2.14. Nesse sentido, ressalte-se que a ação que se pretende contratar tem metodologia própria e foi desenhada para o aperfeiçoamento e desenvolvimento de profissionais que atuam na área de Engenharia Sanitária e Ambiental e será ministrado por consultores e profissionais com um alto nível de especialização na temática proposta, conforme se verifica nos autos (Anexos).

2.15. Assim, trata-se a contratação de um serviço de natureza singular, que exige a seleção de um executor de confiança, cuja escolha enseja um elevado grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório.

2.16. Nesse sentido, vale repisar que a singularidade na contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal foi fartamente discutida na Decisão do Tribunal de Contas da União - TCU n.º 439/1998 – Plenário, na qual destacamos os seguintes trechos:

(...) É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - **que são o que afinal importa obter** -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível **do autor dos serviços de natureza singular**, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, **ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86.**" ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, pgs. 176/179)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva.

Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pag. 110)

6. A doutrina é pacífica no sentido de que não **se licitam coisas comprovadamente desiguais**. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pag. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar **coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível**, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparem coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

7. A exceção à regra geral estabelecida pelo Prof. Rigolin, no parecer já mencionado, diz respeito à contratação de treinamentos concernentes a

serviços braçais, ou mecanográficos, ou de trabalhos de índole física, que não exigem uma maior escolarização dos instrutores. Dá como exemplos: adestramento de guardas; datilografia; digitação; orientação para pesquisa. Mas, mesmo nesses casos, entendo defensável a contratação direta, alicerçado nos mesmos argumentos expendidos até aqui, pois a condução do treinamento continua sendo personalíssima e a experiência do instrutor contratado faz diferença quanto aos resultados alcançados. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que **a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.** [...]

10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade. (grifo nosso)

Notória especialização e razão da escolha do fornecedor do evento de capacitação

2.17. Considerando as atribuições desta Agência Reguladora, diante das ações que vêm sendo desenvolvidas relativas ao aprimoramento de servidores, faz-se importante a contratação do Curso da ABAR “Governança das Parcerias Público-Privadas para os Serviços de Esgotamento Sanitário no Contexto do Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos – a Experiência Francesa”, para prestação de treinamento e capacitação por inexigibilidade de licitação nos termos do inciso III do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

2.18. Ainda, segundo a alínea “f”, do inciso III do art. 74 do referido diploma legal, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

2.19. Em referência à notória especialização, enfatiza-se que esta característica não é exclusiva da instituição que se pretende contratar, mas principalmente do seu corpo técnico. Tanto é verdade, que o § 3º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 exige, para sua contratação, que a empresa apresente desempenho anterior, com estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.20. Assim, segue breve currículo de alguns dos palestrantes que irão compor o evento em comento, verificando-se a experiência prática e especialidade na temática:

Nicolas Bourlon - - Ecólogo, Doutor em Biologia - Ecologia; - Especialista Sênior e Diretor de projetos na América Latina da OiEau (desde 2015); - Chefe de missão no Brasil da Expertise France: Projeto FEXTE - Governança das PPPs municipais e Projeto FEP Caixa-AFD (2018-2023);

- Diretor de programas e perito internacional em organização institucional para água, meio ambiente e o desenvolvimento sustentável (desde 1988).

Cécile Taquoi - Master em negociações internacionais, opção Brasil; - Consultora da OiEau - Especialista em Comunicação na área ambiental e relações institucionais; apoio na implementação de cursos on site e on-line; - Gerente de projetos de Produção Cultural e de eventos corporativos. facilitação de eventos, workshops e capacitações.

Elcires Pimenta - Pós-Graduação / Especialização em Meio Ambiente e Sociedade com ênfase em gerenciamento de resíduos sólidos; - Professor de Pós-graduação e coordenador de projetos da Fundação Escola de Sociologia e Política de São (FESPSP); - Coordenador técnico do MBA em saneamento entre a FESPSP e a London School of Economics (LSE); - Consultor da OiEau e da Expertise France, especializado em Concessões e PPPs.

Yves Besse - Engenheiro Civil graduado e pós-graduado pela Escola Politécnica da USP;
- Sócio-diretor da Cristalina Saneamento; - Especialista em Concessões e PPP para o saneamento no Brasil; - Consultor da OiEau e da Expertise France.

Fundamentação para contratação direta

2.21. É fato público e notório que todas as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa.

2.22. Todo procedimento licitatório é regrado atualmente pela Lei Federal nº 14.133/2021, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e pelo Decreto Estadual nº 10.086/2022. Desta forma, o dever de licitar é um imperativo constitucional imposto a todos os entes da Administração Pública, na conformidade do que vier estabelecido em lei.

2.23. No entanto, a lei determina os casos em que o procedimento licitatório não é exigido. Neste sentido, estando ausentes os requisitos que viabilizam a competição faz necessário que a contratação se dê de outra forma.

2.24. Nesse ensejo, a contratação, salvo melhor juízo, poderá ser efetuada pelo instituto da Inexigibilidade de Licitação, com amparo no que dispõe o art. 74, inciso III, alínea "f", § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

(grifos nosso)

2.25. A esse respeito, em decorrência de inúmeras decisões proferidas posteriormente à Decisão nº 427/1999, em 13 de abril de 2010, o TCU editou a Súmula nº 252, cujo teor é o seguinte:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

2.26. A propósito, cabe trazer à baila o Acórdão nº 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, no qual o TCU aprovou a Súmula nº 264, que diz:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

2.27. Face ao exposto, a contratação do evento configura situação singular, ensejando a realização de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

2.28. O enquadramento do objeto de contratação nos dispositivos legais citados encontra amparo, ainda, na Decisão 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, e nos entendimentos e razões expostas pelo Ministro Relator, Sr. Ministro Adhemar Paladini Ghisi, que respaldou a referida Decisão, a seguir descrita:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Justificativa de preço

2.29. Conforme consta no sítio oficial do evento <https://ead.abar.org.br/c/governanca-das-parcerias-publico-privadas/> o valor da inscrição é de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) para a modalidade presencial. Dessa forma, o valor total das inscrições, contemplando os 04 (quatro) servidores inscritos é de R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais).

2.30. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, conforme dispõe o art. 150 do Decreto nº 10086/2022. Vide protocolo 25.409.745-4 (Mov. 38,39)

2.31. Desta forma, entendemos ter restado comprovada a compatibilidade entre o preço praticado no mercado e o valor proposto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

3.1. O congresso será realizado na modalidade presencial. As palestras ocorrerão entre os dias 14 e 15 de abril de 2026.

3.2.A Contratada fornecerá todo o apoio e infraestrutura para o participante.

3.3. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

3.4. Programação:

A extensa programação consta no sítio eletrônico: <https://ead.abar.org.br/c/governanca-das-parcerias-publico-privadas>

4. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com os termos de sua proposta;

4.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

4.3. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;

4.4. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Termo;

4.5. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, no que couber.

4.6. Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:

4.6.1. exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;

4.6.2. direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;

4.6.3. promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

4.6.4. considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

4.7. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;

4.8. Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento;

4.9. Arquivar, entre outros documentos, projetos, "as built", especificações técnicas, orçamentos, termos de recebimento, contratos e aditamentos, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento do serviço e notificações expedidas;

5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1. Executar os serviços conforme especificações deste Termo e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas em sua proposta;

5.2. Reparar, corrigir ou remover, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

5.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à União ou à entidade federal, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;

5.4. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

5.5. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010;

5.6. Quando não for possível a verificação da regularidade no Cadastro Unificado de Fornecedores do Paraná, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) certidão de regularidade com a Fazenda Estadual, inclusive com a do Estado do Paraná; 5) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 6) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

5.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante;

5.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

5.9. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

5.10. Paralisar, por determinação da Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

5.11. Promover a guarda, manutenção e vigilância dos materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução dos serviços.

5.12. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este Termo, no prazo determinado.

5.13. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

5.14. Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo.

5.15. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

5.16. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;

5.17. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do Termo;

5.19. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da Contratante;

5.20. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os materiais, equipamentos e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;

6. DA SUBCONTRATAÇÃO

6.1. Não será admitida a subcontratação do objeto, conforme dispõe o § 4º, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

7. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

7.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

8. DO PAGAMENTO

8.1. O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

8.2. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida da inscrição definitiva dos servidores no congresso.

8.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.

8.4. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

8.4.1. o prazo de validade;

8.4.2. a data da emissão;

8.4.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

8.4.4. o período de prestação dos serviços;

8.4.5. o valor a pagar; e

8.4.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

8.5. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

8.6. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

8.7. Previamente à emissão de nota de empenho, a Administração deverá realizar consulta aos cadastros oficiais para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

9. REAJUSTE

9.1. Os preços são fixos e irredutíveis, uma vez tratar-se de parcela única.

10. DA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

10.1. O pagamento será efetuado no momento da inscrição, mediante apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada pelo responsável pela unidade requisitante acompanhadas obrigatoriamente das CNDs.

11. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Unidade: 13.33 - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

Função / Subfunção / Programa / Atividade: 04.125.05.8433 Regulação, Normatização e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura.

Fontes de Recursos: 799 – Detalhamento 258

Espécie de Despesa: 30 (Orçamentária)

Natureza de Despesa: 3.3.90.39.48 – Serviços de Seleção e Treinamento

Registra o valor das despesas com serviços prestados nas áreas de instrução e orientação profissional, recrutamento e seleção de pessoal (concurso público), treinamento.

12. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de contratação da ABAR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.657.354/0001-00, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 154 e seguintes do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

AGEPAR, em 25 de Fevereiro de 2026.

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

Jessica Idia Rodrigues

**Assessora
AGEPAR**

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

Daniel Romero Menon

**Agente de contratação
AGEPAR**

De acordo,

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

Eliana Leal Ferreira Hellvig

**Coordenadora Administrativa
AGEPAR**

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

Marcelo Luiz Curado

**Diretor Administrativo e Financeiro
AGEPAR**

Documento: **TERMODEINEXIGIBILIDADEGOVERNANCA.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Jessica Idia Rodrigues Siqueira (XXX.998.469-XX)** em 25/02/2026 10:57 Local: AGEPAR/DAF/CA, **Daniel Romero Menon (XXX.990.291-XX)** em 25/02/2026 11:44 Local: AGEPAR/DAF/CA.

Inserido ao protocolo **25.409.745-4** por: **Jessica Idia Rodrigues Siqueira** em: 25/02/2026 09:18.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: